



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003028-37.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JOÃO BATISTA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.314 - vvp

Apelação Cível nº: 1003028-37.2024.8.26.0286

Comarca: Itu/SP – 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Andrea Leme Luchini

Apelante: João Batista de Medeiros

Apelada: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR E CONSOLIDOU A PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR.

1. Notificação regularmente realizada, enviada ao endereço do devedor que consta no contrato. O resultado do aviso de recebimento como “ausente” é capaz de comprovar a mora. Interpretação do Tema 1132 do STJ. Regularidade da busca e apreensão.

2. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade plena do veículo com a apelada.

O apelante afirma que a decisão deve ser reformada por ausência de constituição válida em mora, uma vez que a notificação extrajudicial não foi recebida pessoalmente por ele, nem por terceiro identificado. Requer o provimento do recurso, cassando a sentença recorrida, extinguindo o feito e determinando a restituição do bem ao apelante.

A parte apelada, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 124).

A discussão dos presentes autos envolve a validade da notificação enviada ao devedor para fins de comprovar sua mora. A notificação apresentada nos autos de origem (fl. 53), enviada ao mesmo endereço registrado no contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 45), retornou com o motivo da devolução preenchido como “ausente”.

Apesar disso, sua ausência não impede a validade da notificação para comprovação de mora, bastando que tenha sido enviada a notificação para o endereço constante do contrato. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, cujo enunciado dispõe:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é **suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual**, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (Grifos nossos).

Perceba que basta o envio para comprovar a boa-fé do credor em tentar notificar o devedor a purgar a mora. O fato de o resultado da notificação com aviso de recebimento ser “ausente” não impede que seja considerada válida para fins da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 2º, §2º, e art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Destaca-se o trecho extraído do informativo nº 782, do STJ, que noticiou o julgamento do tema repetitivo citado:

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. **Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Por fim, esse entendimento está de acordo com os últimos julgados desta E. Câmara:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste, mas não recebida. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Devedor "ausente". Irrelevância. Requisitos para liminar presentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074552-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de procedência. Insurgência da ré – Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato – Retorno do aviso de recebimento por três vezes com anotação de "ausente" – Prova do recebimento da notificação é dispensável – Mora configurada – Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ – Alegação de abusividade contratual - Discussão que extrapola os limites objetivos da lide - Questões referentes a eventuais taxas indevidas não infirmam a mora -Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009905-76.2024.8.26.0032; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Inconformismo contra decisão que deferiu a medida na forma liminar. Notificações extrajudiciais que retornaram com a informação de

"ausente". Mora que foi devidamente comprovada. Tema Repetitivo nº 1132 do C. STJ. Abusividade de encargos contratuais aplicados ao contrato e assistência judiciária gratuita. Temas ainda não dirimidos em primeiro grau que não admitem conhecimento em sede recursal, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Recurso conhecido em parte e, nesta, desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192426-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Portanto, não se verificam irregularidades na constituição em mora do devedor e na consequente busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente agravo de instrumento para manter a decisão recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator